

DO HOMEM DELINQUENTE À POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: CONTRA O MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO DAS CLASSES PERIGOSAS

Oyran da Mata Alcântara¹

RESUMO

O artigo analisa a continuidade entre a antropologia criminal lombrosiana e a política criminal atuarial contemporânea, demonstrando como ambos os paradigmas utilizam o discurso científico para legitimar a seletividade penal contra grupos vulneráveis. Examina-se a transição do "homem delinquente" para a classificação por níveis de risco, evidenciando os perigos da importação acrítica desse modelo para o Brasil, país marcado pelo encarceramento em massa e racismo estrutural. Conclui-se pela necessidade de resistir ao paradigma atuarial, reivindicando políticas criminais voltadas às causas estruturais da criminalidade.

Palavras-chave: Política criminal atuarial; Antropologia criminal; Seletividade penal; Racismo estrutural; Classes perigosas.

ABSTRACT

This article analyzes the continuity between Lombrosian criminal anthropology and contemporary actuarial criminal policy, demonstrating how both paradigms use scientific discourse to legitimize penal selectivity against vulnerable groups. It examines the transition from the "delinquent man" to risk-level classification, highlighting the dangers of uncritically importing this model to Brazil, a country marked by mass incarceration and structural racism. The study concludes by advocating resistance to the actuarial paradigm, calling for criminal policies that address the structural causes of crime.

Keywords: Actuarial criminal policy; Criminal anthropology; Penal selectivity; Structural racism; Dangerous classes.

¹ Estagiário de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Bolsista do programa de Demanda Social da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

1 INTRODUÇÃO

Na história das ciências, não é recente a preocupação dos seus praticantes em unir esforços para identificar sujeitos criminosos, seja através do estudo do comportamento humano, das características físicas dos indivíduos ou do histórico de passagens do sujeito criminalizado pelo sistema repressivo. Nesse percurso e sem desprestigiar estudos anteriores, pode-se tomar a figura de Cesare Lombroso como um dos primeiros e maiores estudiosos do comportamento criminoso no século XIX, responsável por influenciar uma geração de cientistas naturais e sociais, entre os quais, destacam-se Enrico Ferri, Raffaele Garófalo e, no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, todos empenhados em identificar e descrever o chamado “homem delinquente”, através das teorias do racismo científico. Embora tais teses pareçam distantes na história e superadas, há um risco de que elas possam ser ressuscitadas no Brasil, através da importação de sofisticadas teorias sobre o gerenciamento da criminalidade na sociedade contemporânea, a exemplo da política criminal atuarial, que se serve dos dados estatísticos acumulados pelo Estado sobre a criminalidade com o propósito de administrá-la.

Nesse cenário apresentado, o problema de pesquisa nasce a partir da preocupação com o risco de importação da política criminal atuarial para ser implementada no Brasil, tomando como exemplos os países nos quais esse modelo de gerenciamento da criminalidade constitui uma realidade consolidada há várias décadas. Esse risco é fundamentado, tendo em vista o histórico e a tradição brasileira de importar teorias do campo criminal, sem fazer as críticas e as adaptações devidas à realidade social, cultural e econômica do país. Em razão da sua lógica de funcionamento anômala, teme-se que, uma vez em território nacional, a política criminal atuarial possa dificultar, ainda mais, o enfrentamento do já arraigado racismo institucional que opera no país de forma cínica e velada, uma vez que esse sistema tende a legitimar a seletividade penal com base em critérios científicos. Diante disso, faz-se necessário questionar, como problema de pesquisa, de que maneira a lógica do “perigo” e da “anormalidade”, presente na teoria do criminoso nato de Lombroso, é reconfigurada e legitimada pelo discurso de neutralidade científica da política criminal atuarial? As classes perigosas, contra as quais se volta a política criminal atuarial, englobam os criminosos de colarinho branco?

A partir da colocação do referido problema, espera-se que o presente trabalho possa, entre outros objetivos, contribuir para a consolidação de um arcabouço teórico contra o método atuarial de identificação das classes perigosas, chamando à atenção para um tema pouco estudado em território brasileiro e que possui potencial para ser apresentado à classe política punitivista como um projeto atrativo de solução da criminalidade. Todavia, a política criminal atuarial constitui, antes de tudo, um problema, pois ao não atacar os multifatores que geram a prática de delitos, ignorando-os como parte da sua lógica de funcionamento, também contribui para agravar o encarceramento em massa, ampliando o tempo de permanência das classes perigosas em presídios, que, no caso do Brasil, são declaradamente um estado de coisas inconstitucionais². Em outras palavras, a política criminal atuarial não resolve o problema da criminalidade, apenas cuida de administra-lo com as ferramentas das ciências atuariais.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com procedimento bibliográfico e documental. A investigação parte de uma revisão da literatura especializada em criminologia, política criminal e ciências atuariais, recorrendo a obras clássicas e contemporâneas que permitem compreender a evolução dos paradigmas de identificação do sujeito criminoso. Inspirado na postura epistemológica de Paul Feyerabend, expressa em sua obra *Contra o Método*³, o presente estudo questiona a pretensão de neutralidade e universalidade dos métodos científicos aplicados ao campo criminal, demonstrando como a aparente objetividade dos instrumentos atuariais pode mascarar pressupostos ideológicos e perpetuar desigualdades estruturais. Ademais, recorre-se ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos para problematizar o predomínio da racionalidade matemática nas ciências, evidenciando

² Com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “no sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 06 jan. 2026.

³ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Tradução Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

os limites e riscos de uma abordagem puramente quantitativa no tratamento de questões sociais complexas como a criminalidade.

Ao longo deste artigo, pretende-se verificar como ocorreu o processo de transição da figura do homem delinquente, objeto de estudo da antropologia criminal, para a classificação dos criminosos em classes de riscos com o advento da política criminal atuarial. Para tanto, o trabalho encontra-se organizado da seguinte forma: no segundo capítulo, examina-se o desenvolvimento das ciências criminais sob o paradigma de cientificidade das ciências naturais, com ênfase nos estudos de Cesare Lombroso e na crítica desenvolvida por Stephen Jay Gould em *A Falsa Medida do Homem*⁴; no terceiro capítulo, analisa-se a política criminal atuarial, seu método e os riscos de sua incorporação no contexto brasileiro; no quarto capítulo, desenvolve-se uma crítica ao método seletivo de identificação das classes perigosas, apontando as continuidades entre o paradigma lombrosiano e a lógica atuarial contemporânea; por fim, para concluir, sistematizam-se os principais argumentos desenvolvidos ao longo do texto e apresentam-se considerações finais sobre o tema.

2 A EXTENSÃO DO PARADIGMA DE CIENTIFICIDADE DAS CIÊNCIAS NATURAIS ÀS CIÊNCIAS SOCIAIS E AO DIREITO PENAL

A revolução científica iniciada no século XVI, a partir dos estudos de figuras históricas como Nicolau Copérnico (1473-1543)⁵, Johannes Kepler (1571-1630)⁶, Galileu Galilei (1564-1642)⁷ e Isaac Newton (1643-1727)⁸, inaugurou um novo paradigma na forma de produção de conhecimento, estabelecendo reflexões que poderiam ser adotadas por qualquer pessoa interessada em testar, através da pesquisa, os limites do saber humano. No campo da filosofia, o pensamento de Francis Bacon (1561-1626)⁹ e René Descartes (1596-1650)¹⁰, contribuíram para

⁴ GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. Tradução Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

⁵ Bertrand Russell leciona que “quatro homens de destaque – Copérnico, Kepler, Galileu e Newton – ocupam posição preeminente na criação da ciência.” RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental** – livro 3: a filosofia moderna. Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 53.

⁶ RUSSELL, Bertrand. *Ibidem*, p. 57.

⁷ RUSSELL, Bertrand. *Ibidem*, p. 59.

⁸ RUSSELL, Bertrand. *Ibidem*, p. 63.

⁹ RUSSELL, Bertrand. *Ibidem*, p. 71.

¹⁰ RUSSELL, Bertrand. *Ibidem*, p. 91.

sistematizar logicamente o procedimento científico, propondo, respectivamente, o método indutivo e dedutivo de investigação, adotado pela ciência moderna.

A ideia de “paradigma científico”, segundo Thomas Kuhn¹¹, agrega duas características. A primeira, consiste em realizações científicas sem precedentes, capazes de atrair um grupo duradouro de partidários e mantê-los engajados nessa atividade. A segunda, por sua vez, apresenta problemas abertos para serem resolvidos em um determinado campo da ciência pelos seus praticantes. O desenvolvimento das ciências naturais a partir do século XVI, através de avanços no campo da física, biologia e química, consolidou uma espécie de paradigma científico hegemônico ou, segundo Boaventura de Sousa Santos, um “paradigma dominante”¹², em relação ao qual, as ciências sociais se mantiveram distantes até o século XIX. A partir de então, o modelo de racionalidade científica torna-se totalitário¹³, pois passa a ser concebido como a única forma de alcançar o conhecimento, levando as ciências sociais a uma tentativa de adequação dos seus objetos de estudo aos métodos desenvolvidos e aprimorados pelas ciências naturais ao longo de mais de dois séculos, desde o advento da ciência moderna.

No campo das ciências empíricas, Karl Popper leciona que um cientista “formula hipóteses ou sistemas de teorias, e submete-os a teste, confrontando-os com a experiência, através de recursos de observação e experimentação.”¹⁴ Em outro livro, esse mesmo autor ensina que “o método das ciências sociais, como aquele das ciências naturais, consiste em experimentar possíveis soluções para certos problemas; os problemas com os quais iniciam-se nossas investigações e aqueles que surgem durante a investigação.”¹⁵ A partir dessa concepção de Popper, depreende-se que, para esse autor, a ciência, seja natural ou social, faz-se pela constante verificação das suas proposições, que devem ser observadas, estudadas e testadas pelo método da falseabilidade. Assim sendo, conclui-se que o conhecimento científico é, naturalmente, provisório e não estanca, pois tende a ser superado, em

¹¹ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998, p.30.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Ibidem*, p. 21.

¹⁴ POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2013, p. 27.

¹⁵ POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução Estevão de Rezende Martins, Ápio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 16.

algum momento, por novas descobertas durante o contínuo processo de falseabilidade.

Nesse sentido, é a partir do século XIX que se observará uma maior aproximação das ciências humanas do objeto de estudo das ciências naturais. A título de exemplo, no campo da literatura, pode-se compreender o nascimento do romance naturalista como uma tentativa de explorar e provar as teses científicas em voga naquele contexto como o darwinismo, o determinismo e o evolucionismo. Émile Zola, considerado o precursor da escola do naturalismo na literatura francesa, criou uma série de romances conhecida como *Os Rougon-Macquart: A História Natural e Social de uma Família sob o Segundo Império*, que serviu como uma espécie de microcosmos de experimentação das “leis da biologia, do darwinismo, da hereditariedade.”¹⁶ Na apresentação à edição brasileira de *A Besta Humana*¹⁷, Jorge Bastos observa que as descrições dos traços fisionômicos dos personagens de Zola “são calcadas na leitura de *O Homem Delinquente*, do médico e frenologista italiano Cesare Lombroso, livro publicado em 1876 e que teve grande e duradoura influência na criminologia científica”¹⁸. Em *A Besta Humana*, a personagem principal é o que se chamava à época da escrita do romance de “criminoso nato”, pois Jacques Lantier comete homicídios por instinto, gratuitamente, pelo puro prazer de matar e, como um animal, não consegue controlar os seus instintos primitivos.

No século XIX, o Direito Penal também se aproximou do ideal de produção de conhecimento científico vigente naquele contexto, buscando conferir racionalidade ao processo de identificação dos sujeitos criminosos, ao estudá-los como objetos, apontando as suas características físicas e o meio em que vivem como fatores determinantes para a prática de delitos. Nesse período, a escola criminológica positiva nasce com o objetivo de “estudar a gênese natural do delito, seja no delinquente, seja no meio em que vive, para adequar às causas diferentes remédios diferentes.”¹⁹ Como leciona Lilia Moritz Schwarcz, “tratava-se de trazer critérios científicos para a prática

¹⁶ CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2008, p. 1928.

¹⁷ ZOLA, Émile. **A Besta Humana**. Edição comentada e ilustrada. Tradução, apresentação e notas de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. *E-book*.

¹⁸ ZOLA, Émile. *Ibidem*.

¹⁹ FERRI, Enrico. **A Sociologia Criminal**. Curitiba: Diógenes Editora, 2025, *E-book*, p. 8.

do direito, tendo como porta de entrada a cadeira de direito criminal e a ajuda de disciplinas como a geologia, a biologia e a antropologia.”²⁰

No final do século XIX, o estudo da criminalidade e dos seus autores encontrava-se sob forte influência do paradigma científico das ciências naturais. Talvez por isso, Cesare Lombroso inicia o livro *A Mulher Delinquente: a prostituta e a mulher normal* com a observação de que “as ciências morais estão, atualmente, tão intimamente ligadas às ciências naturais, que nos é impossível realizar um estudo da mulher criminosa sem antes termos analisado a mulher normal, assim como a fêmea na ordem zoológica.”²¹ De modo semelhante, o capítulo inicial de *O Homem Delinquente*²² é voltado à descrição da criminalidade no reino animal, em uma tentativa de compreender um fenômeno social pela ótica das ciências naturais.

2.1 A ANTROPOLOGIA CRIMINAL E A FIGURA DO HOMEM DELINQUENTE

O desenvolvimento das ciências criminais a partir do século XVIII levou ao aparecimento da antropologia e da psicologia criminal no século XIX, campos que se dedicaram ao estudo das características físicas e do comportamento dos criminosos, tentando estabelecer um padrão típico entre os sujeitos desviantes, que passam a ser considerados detentores de traços anatômicos e modo de agir próprios, em conformidade com o delito praticado. Nesse contexto, o “nascimento simultâneo da frenologia e da antropometria, teorias que passavam a interpretar a capacidade humana tomando em conta o tamanho e proporção do cérebro dos diferentes povos”²³, contribui para o estudo da criminalidade. Na Itália, as análises de Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri constituirão as bases da nova escola criminal. No Brasil, figuras como Raimundo Nina Rodrigues e Nicolau Joaquim Moreira trataram de disseminar as ideias do racismo científico, estendendo-as também ao campo criminal.

²⁰ SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Espetáculo das Raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

²¹ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. *E-book*.

²² LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de José Sebastião Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

²³ SCHWARCZ, Lília Moritz. *Op. Cit.*

A figura do sujeito criminoso, descrita nas obras dos antropólogos criminais italianos, apresenta-se de modo semelhante e com poucas diferenças. Em *O Homem Delinquente*²⁴, Cesare Lombroso descreveu, do ponto de vista físico, anomalias cranianas e visuais como mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais ou em formato de asa, zigomas salientes, fronte estreita, olhos oblíquos e lábios grossos. A capacidade craniana seria frequentemente inferior à média e teria maior incidência de canhotismo²⁵. Uma característica marcante seria a insensibilidade à dor física, evidenciada pela frequência de tatuagens múltiplas em regiões sensíveis do corpo. Quanto aos aspectos psicológicos e morais, o delinquente nato apresentaria ausência ou deficiência do senso moral, incapacidade de sentir remorso, vaidade excessiva, impulsividade, imprevidência e instabilidade emocional. Predominaram paixões como vingança desmedida, gosto pelo jogo e pelo álcool, além de uma religiosidade superficial e acomodatória. A afetividade seria escassa ou assustadora, e a inteligência frequentemente limitada, embora com astúcia para o crime.

Segundo Raffaele Garofalo, o criminoso é alguém que sofre de uma anomalia moral, pois sendo o crime uma ação prejudicial que viola o sentimento mais básico de piedade ou probidade vigente em uma determinada sociedade, o criminoso é alguém que carece de um ou de ambos esses sentimentos²⁶. Todavia, para identificação do sujeito criminoso, Garofalo explica que é necessário mais do que uma simples constatação da violação a um sentimento de piedade ou probidade, pois, segundo o próprio autor, “o criminoso de hoje poderia ser o homem virtuoso de amanhã.”²⁷ Por esse motivo, é necessário observar as características físicas dos delinquentes, pois “não conhecemos o criminoso apenas pelo ato que o revelou, mas por uma série de observações que mostram a coerência desse ato com certos traços do agente. Assim, o ato não é um fenômeno isolado, mas um sintoma de uma anomalia moral.”²⁸ No caso dos assassinos motivados por roubo, Raffaele Garofalo indica, em relação às suas características físicas, que estes “apresentem traços que os aproximam das

²⁴ LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de José Sebastião Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

²⁵ LOMBROSO, Cesare. *Ibidem*.

²⁶ GAROFALO, Raffaele. **A Criminologia**: Estudo sobre a Natureza do Crime e a Natureza da Pena. Curitiba: Diógenes Editora, 2025. *E-book*.

²⁷ GAROFALO, Raffaele. *Ibidem*.

²⁸ GAROFALO, Raffaele. *Ibidem*.

raças consideradas inferiores, como prognatismo, testa recuada e estreita, e arcadas superciliares proeminentes.”²⁹

No prefácio à segunda edição de *A Criminologia: Estudo sobre a Natureza do Crime e a Natureza da Pena*, datado de 1º de março de 1890, o italiano Raffaele Garofalo expressa a sua convicção na assertividade do método e dos resultados dos seus estudos, inscritos em um paradigma científico dominante à época em que ele escreve tal obra, afirmando o seguinte: “estou convencido de que a antropologia criminológica não é uma obra de imaginação, nem uma forma de alquimia ou astrologia do nosso século. Trata-se de uma verdadeira ciência, baseada em fatos bem estabelecidos, que sempre terá novos desenvolvimentos.”³⁰ Embora pareça fácil tecer críticas a esse modelo de pensamento nos dias atuais, a prudência na condução da investigação científica exige que tal abordagem não seja reduzida a ideias pré-concebidas, deslocadas do contexto de produção do conhecimento científico criticado, sobretudo quando este se revela mais complexo do que tradicionalmente se admite no âmbito acadêmico.

Nesse sentido, para alguns, pode ser espantoso encontrar em obra tão problemática, como a de Raffaele Garofalo, questões que resistem ao tempo e ainda se mostram pertinentes na contemporaneidade. Por exemplo, Garofalo afirma que a sociedade do seu tempo não se preocupa o suficiente com a prevenção do crime, uma colocação que ainda se mostra pertinente nos dias atuais, embora exista um excesso de preocupação com as consequências do crime, explorada de forma sensacionalista nos meios de comunicação e, quase sempre, desvinculada da necessidade de chamar a atenção da sociedade para alguns fatores de ordem socioeconômica que contribuem para a prática delitiva e que são, muitas vezes, negligenciados pelas autoridades estatais que conduzem a política criminal voltada muito mais à repressão.

2.2 A CRÍTICA DE JORGE AMADO À ANTROPOLOGIA CRIMINAL

No romance *Tenda dos Milagres*, Jorge Amado faz diversas referências críticas às teses do racismo científico e à antropologia criminal, representada por Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Nesse livro, tais ideias são abordadas

²⁹ GAROFALO, Raffaele. **A Criminologia**: Estudo sobre a Natureza do Crime e a Natureza da Pena. Curitiba: Diógenes Editora, 2025. *E-book*.

³⁰ GAROFALO, Raffaele. *Ibidem*.

como motivo de “gargalhadas” para o protagonista da história, Pedro Arcanjo, o qual, através da dedicação aos estudos, “pôde constatar a tolice onde anteriormente sofrera insultos e agressões”³¹. Apesar da natureza fictícia da obra, *Tenda dos Milagres* consegue retratar o que foi o racismo científico na prática, através da sua aplicação no âmbito dos tribunais, conforme evidencia o seguinte trecho da obra:

No primeiro júri, após mais de um ano de espera na cadeia, o promotor falara em perversidade congênita, exibira o seu Lombroso. Observem, senhores jurados, a cabeça do indigitado réu: crânio típico de assassino. Sem falar na cor escura: as teorias mais modernas, defendidas pelo ilustre professor de medicina legal de nossa colenda faculdade, dr. Nilo Argolo, autoridade incontestada, assinalam o alto percentual de criminalidade dos mestiços. Ali no banco dos réus, encontra-se uma prova a mais do acerto dessas teses. (AMADO, 2010, p. 186).

No referido romance, Jorge Amado contrapõe em debates os personagens Pedro Arcanjo e Nilo Argolo, este último uma figura alusiva a Raimundo Nina Rodrigues, que exerceu forte influência no cenário nacional ao disseminar as ideias lombrosianas, através dos seus estudos voltados à sociedade brasileira³². Em pleno ano de 2026, o Instituto Médico-Legal da capital baiana, cidade que concentra “a maior comunidade de negros e negras fora do continente africano”³³, ainda carrega o nome de Nina Rodrigues, uma homenagem conferida, em 1905³⁴, pela Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia que resiste ao tempo, às várias críticas³⁵ e a incoerência de manter tal nome honorífico em uma instituição que recebe os corpos de pessoas negras, muitas vezes, vítimas de violência policial, ou seja, vítimas do Estado.

³¹ AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 175.

³² RODRIGUES, Nina. **As raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

³³ BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. **Salvador, 470 anos: Diáspora, Religiosidade e Resistência**. Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/salvador-470-anos-diaspora-religiosidade-e-resistencia>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³⁴ BAHIA. Departamento de Polícia Técnica. **Instituto Médico Legal Nina Rodrigues IMLNR**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/policiatecnica/969/instituto-medico-legal-nina-rodrigues-implnr>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³⁵ BORGES, Pedro. **Especial Nina Rodrigues: IML de Salvador destruiu terreiro e homenageia médico racista**. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/iml-de-salvador-destruiu-terreiro-e-homenageia-medico-racista/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

Mais do que apresentar críticas ao racismo científico, *Tenda dos Milagres* mostra a cultura de desvalorização do conhecimento produzido no Brasil, ao colocar o personagem Pedro Arcanjo como uma figura responsável por realizar importantes estudos sobre a cultura brasileira, mas que eram desconhecidos ou desvalorizados pelos seus próprios conterrâneos. Os livros de Pedro Arcanjo apenas serão descobertos e devidamente valorizados pela população baiana em razão do resgate da sua obra por um personagem estrangeiro, James D. Levenson. Essa situação, observada fora das páginas da ficção criada por Jorge Amado, permite a importação acrítica de teorias produzidas em outros países, ignorando a história, a cultura e as condições socioeconômicas próprias daqueles locais e que são, muitas vezes, distintas e incompatíveis com a realidade brasileira. A título de exemplo, observou-se recentemente no Brasil a importação da “Teoria das Janelas Quebradas” e “Tolerância Zero”, como modelos oriundos dos Estados Unidos de enfrentamento ao crime³⁶. Agora, com a Política Criminal Atuarial no horizonte, corre-se o risco de importar para o Brasil uma práxis muito mais nefasta aos direitos e garantias fundamentais dos acusados e condenados.

2.3 A FALSA MEDIDA DO HOMEM

Na obra *A Falsa Medida do Homem*, Stephen Jay Gould empreende uma crítica contundente ao determinismo biológico e às tentativas de medir a inteligência e as capacidades humanas através de métodos pretensamente científicos. O autor demonstra como, ao longo da história, os cientistas utilizaram técnicas como a craniometria, a frenologia e os testes de QI para hierarquizações raciais e sociais, conferindo legitimidade científica a preconceitos já arraigados na sociedade. Segundo Gould, os pesquisadores frequentemente manipulavam, consciente ou inconscientemente, os dados para confirmar suas hipóteses prévias sobre a inferioridade de determinados grupos³⁷.

³⁶ ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas**: sobre os riscos de se importar teorias e políticas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, mar. 2016 (Texto para Discussão n.º 194). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>. Acesso em: 20 dez. 2025.

³⁷ GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. Tradução Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 78.

O trabalho de Gould revela que os principais expoentes da craniometria, como Samuel George Morton, Paul Broca e outros, cometeram erros metodológicos sistemáticos que favoreceram as suas expectativas raciais. Morton, por exemplo, ao medir a capacidade craniana de diferentes grupos étnicos, obteve resultados que confirmaram a suposta superioridade intelectual dos europeus brancos. Contudo, ao refazer os cálculos com os próprios dados fornecidos pelos estudos de Morton, Gould constatou que os dados originais revelavam medição inconsistentes³⁸. Esse episódio ilustra como a pretensão de objetividade científica pode ser subvertida quando os pressupostos ideológicos do pesquisador contaminam o processo de investigação, utilizando-se da ciência para reafirmar e fortalecer preconceitos.

A relevância da obra de Gould para o presente estudo reside na demonstração de que o discurso científico, quando aplicado à classificação e hierarquização de seres humanos, muitas vezes opera como instrumento de legitimação de desigualdades sociais preexistentes. A aparente neutralidade dos números e das limitações oculta escolhas metodológicas e suposições ideológicas que direcionam os resultados em favor das classes dominantes. Essa lição histórica permanece atual quando se examina a política criminal atuarial, que também se vale de instrumentos matemáticos e estatísticos para classificar indivíduos em categorias de risco, reconstruindo, sob nova roupagem, a lógica de identificação e neutralização das “classes perigosas” que caracterizaram a antropologia criminal do século XIX.

No Brasil, a aplicação do conhecimento produzido pela antropologia criminal encontra amparo nos estudos de Nina Rodrigues, que adaptou as teses lombrosianas ao contexto nacional, conferindo-lhes uma dimensão racial particularmente pronunciada. Em suas obras, Nina Rodrigues defendeu a tese de que a miscigenação racial brasileira produzia indivíduos degenerados e propensos ao crime, defendendo a adoção de critérios diferenciados de responsabilidade penal conforme a raça do acusado³⁹. Essa perspectiva influenciou gerações de juristas e médicos legistas brasileiros, contribuindo para a consolidação de um sistema penal seletivo, que concentra sua atuação sobre a população negra e pobre.

2.4 A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NOS SERTÕES

³⁸ GOULD, Stephen Jay. *Ibidem*, p. 43.

³⁹ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

Na literatura brasileira, a temática da antropologia criminal não passou despercebida por Euclides da Cunha, que encerra *Os Sertões* com a descrição da descoberta do corpo de Antônio Vicente Mendes Maciel (mais conhecido como Antônio Conselheiro), anunciando o papel da ciência no desvendamento da misteriosa figura que liderou os camponeses na Guerra de Canudos (1896-1897), através do estudo craniométrico da cabeça de Conselheiro. A seguinte passagem do livro de Euclides da Cunha evidencia a crença vigente no final do século XIX, segundo a qual, através da ciência, seria possível desvendar o homem criminoso mediante o estudo das suas características físicas: “trouxeram depois para o litoral, onde deliravam multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura...”⁴⁰.

De fato, após o término da Guerra de Canudos, o crânio de Antônio Conselheiro foi enviado à Salvador e examinado por Raimundo Nina Rodrigues. Entretanto, com a realização do exame antropométrico da cabeça do Conselheiro, os resultados não foram os esperados pelo médico maranhense, pois, segundo o próprio Nina Rodrigues, “o crânio de Antônio Conselheiro não apresentava nenhuma anomalia que denunciasse traços de degenerescência: é um crânio de mestiço onde se associam caracteres antropológicos de raças diferentes.”⁴¹ Mesmo seguindo os ditames da antropologia criminal, com medidas precisas do crânio de Antônio Conselheiro, constatou-se que a cabeça examinada era normal. Apesar desse resultado inesperado, tendo em vista que, antes mesmo da divulgação do resultado do exame, em 1898, Nina Rodrigues já havia publicado um artigo, em 1897, no qual diagnosticou Antônio Conselheiro como sendo um louco⁴²; manteve-se tal tese, que revela a falsa medida homem. Esse episódio representa um “sintoma da mudança que começava a acontecer no campo da antropologia e da psicologia no Brasil, e que já estava em curso na Europa: a morte (após uma breve vida) da craniometria de Broca; assim como da frenologia e da antropologia criminal de Lombroso.”⁴³

⁴⁰ CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013, p. 614.

⁴¹ RODRIGUES, Nina. **As Coletividades Anormais**. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 89.

⁴² Trata-se do artigo “*A loucura epidêmica de Canudos*”, publicado em 1 de novembro de 1897 na Revista Brasileira, Ano III, tomo XII, fasc. 69. A. R.

⁴³ FRAGA, Isabela. O crânio-celebridade: Antônio Conselheiro e o fracasso da degeneração racial. **Revista PHILIA | Filosofia, Literatura & Arte**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 43–68, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/philia/article/view/112893>. Acesso em: 26 dez. 2025.

Após o combate de Angicos, em 28 de julho de 1938, os corpos de Lampião, Maria Bonita e outros nove cangaceiros foram decapitados. As cabeças foram levadas para Piranhas, Alagoas, e posteriormente expostas nas escadarias da Prefeitura de Santana do Ipanema, sendo depois enviadas para Salvador, onde ficaram no Instituto Médico Legal Nina Rodrigues. No IML da capital baiana, o médico legista Estácio de Lima realizou exames nos crânios seguindo os preceitos da antropologia criminal lombrosiana, buscando identificar características físicas que supostamente explicariam a “degeneração” e a criminalidade dos cangaceiros. Conforme aponta Luiz Bernardo Pericás, “a análise dos crânios de Lampião e seus companheiros foi realizada dentro do paradigma científico da época, que associava características morfológicas a tendências criminosas”⁴⁴. As cabeças permaneceram expostas no Museu Estácio de Lima até 1969, quando foram finalmente sepultadas após campanha liderada por familiares.

Os resultados dos exames realizados nos crânios dos cangaceiros apontaram supostas anomalias físicas, que o médico interpretou como sinais de degenerescência e primitivismo, seguindo a lógica determinista da escola italiana de criminologia. O médico legista Estácio de Lima associou características morfológicas dos cangaceiros a traços considerados atávicos, sugerindo que haveria uma predisposição biológica para o comportamento violento. Contudo, como ressalta Luiz Bernardo Pericás, essas conclusões refletiam muito mais os preconceitos científicos da época do que uma análise objetiva, uma vez que a antropologia criminal lombrosiana já havia sido amplamente refutada pela comunidade científica internacional naquele período⁴⁵. Os resultados apresentados por Estácio de Lima serviram para legitimar uma visão patologizante do cangaço, desconsiderando as complexas determinações históricas, sociais e econômicas que explicavam o fenômeno do banditismo rural no sertão nordestino.

No século XX, a política criminal atuarial desponta nos Estados Unidos como novo paradigma de gestão da criminalidade, mantendo a mesma lógica de identificação e neutralização de grupos considerados perigosos, porém revestida de uma aparência de maior rigor científico e neutralidade valorativa. Com o novo paradigma atuarial, preserva-se as práticas de classificação e hierarquização de

⁴⁴ PERICÁS, Luiz Bernardo. **Os cangaceiros**: ensaio de interpretação histórica. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 47.

⁴⁵ PERICÁS, Luiz Bernardo. *Ibidem*.

indivíduos com base em critérios pretensamente científicos, mas há uma migração do foco de atenção: das características físicas observáveis para os dados estatísticos e comportamentais dos sujeitos criminalizados.

3 A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL

As Ciências Atuariais compreendem um conjunto de disciplinas e teorias voltadas à análise e gerenciamento de riscos e expectativas de diferentes naturezas, sejam de ordem econômicas, financeira, social ou biométricas. Sendo um campo de conhecimento multidisciplinar, as ciências atuarias utilizam metodologias “baseadas em teorias econômicas, modelos matemáticos, probabilísticos, estatísticos com o objetivo de descrever e representar fenômenos dotados de incerteza a respeito de suas causas, realizações e impactos.”⁴⁶

No campo do Direito, tem sido transmitido desde o século XX o desenvolvimento da política criminal atuarial, especialmente nos Estados Unidos da América e em alguns países europeus. Esse paradigma emerge no contexto de crise do ideal ressocializador e de ascensão de uma racionalidade gerencial no âmbito da justiça criminal, que passa a privilegiar a eficiência na administração de grandes contingentes populacionais em detrimento da análise individualizada dos casos. A questão fundamental dessa abordagem consiste em tratar o crime não como um problema a ser resolvido através da transformação do indivíduo ou da sociedade, mas como um risco a ser gerenciado por meio de técnicas de previsão e contenção.

No Brasil, Maurício Stegemann Dieter figura entre um dos primeiros autores a se aprofundar no estudo do tema da Política Criminal Atuarial, definida em sua tese de doutorado como “o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros.”⁴⁷

⁴⁶ **O que são as Ciências Atuariais (Atuária).** Disponível em: <https://www.fea.usp.br/contabilidade-e-atuaria/graduacao/bacharelado-em-atuaria/o-que-e-atuaria>. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁷ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história.** Orientador: Juarez Cirino dos Santos. 2012. 309 f. Dissertação (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 8. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/28416>. Acesso em: 13 dez. 2025.

Atualmente, a política criminal atuarial pode ser lida e interpretada como um paradigma herdeiro da tradição lombrosiana, voltado à neutralização de sujeitos tidos como perigosos, valendo-se dos instrumentos das Ciências Atuarias para identificá-los e se autoafirmar como um projeto legítimo, com respaldo científico. Em ambos os casos, muda-se a metodologia para a identificação das classes perigosas, através da ciência de outrora, agora transformada pelo avanço da técnica que continua a mirar e abater clientes específicos do Direito Penal. Os estudos de Lombroso, assim como a política criminal atuarial da era contemporânea, não estão interessados em confrontar ou propor soluções para as causas e determinações dos crimes. Busca-se apenas identificar e conter o criminoso, mas mirando a artilharia do Direito Penal contra as classes sociais específicas, menos favorecidas do ponto de vista social e econômico. Através da política criminal atuarial, escora-se no argumento científico para promover a seletividade penal.

3.1 O MÉTODO DA CRIMINOLOGIA DO FIM DA HISTÓRIA

A expressão "criminologia do fim da história", cunhada por Maurício Dieter, faz alusão à obra de Francis Fukuyama⁴⁸ e designa uma abordagem criminológica que abandona qualquer pretensão de compreender ou transformar as causas estruturais da criminalidade, contentando-se em administrar os riscos associados a determinados grupos populacionais. Nessa perspectiva, o crime deixa de ser visto como um complexo social específico, passível de ser enfrentado através de políticas públicas de redução das desigualdades, e passa a ser tratado como uma variável estatística a ser controlada através de técnicas de gestão de riscos.

O método de atuação opera através da construção de perfis de risco com base em estatísticas correlacionadas com a reincidência criminal. Essas variáveis incluem, especificamente, fatores como idade, sexo, histórico criminal, situação de emprego, nível de escolaridade, uso de substâncias psicoativas, histórico familiar e características do bairro de residência. A partir da análise estatística de grandes bases de dados, são desenvolvidos instrumentos de avaliação de risco que permitem classificar indivíduos em categorias diferentes, desde baixo até alto risco de

⁴⁸ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Orientador: Juarez Cirino dos Santos. 2012. 309 f. Dissertação (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 12.

reincidência, subsidiando decisões sobre prisão preventiva, fixação de regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional e outros momentos-chave do processo penal.

A pretensão de neutralidade científica do método atuarial reside precisamente em sua aparência de objetividade matemática. Os algoritmos de avaliação de risco apresentam-se como ferramentas técnicas, desprovidas de visão ideológica, que simplesmente processam dados e resultados obtidos. Contudo, essa aparência de neutralidade oculta pelo menos dois problemas fundamentais. Em primeiro lugar, a seleção das variáveis que compõem os modelos de risco não é neutro, mas reflete escolhas valorativas sobre quais fatores são considerados relevantes para a predição da criminalidade. Em segundo lugar, os dados utilizados para alimentar os algoritmos são eles próprios produtos de um sistema penal historicamente seletivo, de modo que os modelos tendem a reproduzir e amplificar as desigualdades já existentes.

Dessa forma, verifica-se que o paradigma da política criminal atuarial implica uma mudança significativa na própria função da pena. Se o objetivo já não é mais a ressocialização do condenado, mas simplesmente a proteção da sociedade contra os riscos que ele representa, a duração da privação de liberdade passa a ser determinada não pela gravidade do delito ou pelas necessidades de reinserção social do indivíduo, mas pelo nível de risco atribuído a ele pelos algoritmos de avaliação. Essa lógica conduz necessariamente ao prolongamento indefinido do encarceramento de indivíduos classificados como de alto risco, independentemente de qualquer consideração sobre proporcionalidade da pena ou sobre as condições concretas que poderiam favorecer sua reintegração à sociedade.

3.2 O RISCO DA ADOÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL NO BRASIL

Em 2024, o Brasil deu um passo perigoso em direção à adoção da lógica atuarial no campo da política criminal ao aprovar a Lei n.º 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, supostamente, com o duvidoso propósito de facilitar o acesso à informação para proteção de mulheres e crianças e prevenir novos crimes. Em realidade, essa lei apenas permite a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, aplicando-se

aos seguintes tipos penais previstos no Código Penal⁴⁹: estupro (artigo 213); registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B); estupro de vulnerável (artigo 217-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B); mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228); manutenção de casa de prostituição (artigo 229); e rufianismo (artigo 230).

Por violação a princípios basilares do Direito Penal, a exemplo da presunção de inocência, a Lei n.º 15.035/2024 é manifestamente inconstitucional. Segundo Gustavo Henrique Badaró, a referida legislação, ao permitir a divulgação de dados pessoais do acusado ou condenado, em um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, acaba por tratar o sujeito como se culpado fosse antes do trânsito em julgado da condenação penal⁵⁰. Ademais, não se perde de vista que, em tempos de *internet*, a publicização de informações sensíveis em espaço virtual, acessível por qualquer pessoa, acaba por impor ao acusado ou condenado uma sanção para além daquela que é aplicada pelo Estado, uma vez que a publicidade do histórico criminal dos “predadores sexuais” amplia, ainda mais, a estigmatização e exclusão desses indivíduos do convívio social, dificultando sobremaneira o processo de reinserção na sociedade.

Em sua tese de doutorado, Maurício Dieter leciona que nos Estados Unidos existe um “registro nacional compulsório de todos aqueles que foram processados ou condenados por crimes sexuais em uma lista pública e oficial, sendo possível identificar em tempo real quem são e onde estão os delinquentes sexuais após uma breve e irrestrita consulta.”⁵¹ Com base na aludida experiência norte-americana, é possível deduzir que a Lei n.º 15.035/2024 guarda algumas semelhanças com o modelo estadunidense. Todavia, em terras estrangeiras, o paradigma de incapacitação seletiva dos “predadores sexuais” vai além, pois fornece vários dados pessoais dos acusados ou condenados em sítios eletrônicos, inclusive fotografias e endereço residencial dos cadastrados, “de modo que todos os cidadãos podem saber

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

⁵¹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Orientador: Juarez Cirino dos Santos. 2012. 309 f. Dissertação (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 132. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/28416>. Acesso em: 13 dez. 2025.

se no seu bairro ou rua domicíliam pessoas com passagem pelo sistema de justiça criminal em função de qualquer crime de natureza sexual.”⁵² Mais do que isso, Maurício Dieter explica que “no caso de indivíduos considerados de alto risco a notificação dos futuros vizinhos sobre a iminência de sua saída do sistema prisional é compulsória.”⁵³

O seriado *Todo Mundo Odeia o Chris (Everybody Hates Chris)*⁵⁴, uma tragicomédia estadunidense baseada nas experiências do comediante Chris Rock durante a sua infância no Brooklyn (bairro de Nova Iorque), na década de 1980, faz uma referência discreta ao *modus operandi* da política criminal atuarial em relação aos predadores sexuais. Na metade do primeiro episódio da temporada inaugural, há uma cena em que a personagem do antigo diretor do fictício Colégio Corleone, identificado como Sr. Palmer, é conduzido por dois policiais, enquanto diz: “eu não toquei nela, eu não sei do que estão falando”. A voz narrativa que conduz o seriado explica que o Sr. Palmer foi acusado de algo que não dá para ser mencionado porque fere a moralidade pública, advertindo que “se ele se mudar para a sua rua, você recebe uma notificação”. Essa história, contada com o mesmo tom de humor que ironiza problemas sociais como o racismo, a desigualdade de classes, a violência urbana, a superexploração do trabalhador, entre outros temas, sugere que o Sr. Palmer foi acusado de cometer algum crime sexual e, em razão disso, perdeu o seu emprego e passou a ser constantemente vigiado, pelo Estado e seus vizinhos, conforme indica a narrativa do próprio seriado.

Diante desse cenário, verifica-se que opera nos Estados Unidos uma banalização dos dados pessoais dos acusados ou condenados por crimes sexuais em sítios eletrônicos de acesso irrestrito à população, que também passa a ser notificada pelo Estado quando indivíduos, considerados de alto risco, estão prestes a sair do sistema prisional. Essa situação, segundo Maurício Dieter⁵⁵, impõe aos ex-condenados três opções: a) assumir o rótulo imposto de predador sexual e reincidir em novos crimes sexuais para atender às expectativas sociais; b) viver na ilegalidade

⁵² DIETER, Maurício Stegemann. *Ibidem*, p. 133.

⁵³ DIETER, Maurício Stegemann. *Ibidem*, p. 133.

⁵⁴ **TODO MUNDO Odeia o Chris**. Episódio 1 (Piloto). Duração: 20 min. 55 segs. Criação: Chris Rock e Ali LeRoi. Produção: Chris Rock, Ali LeRoi, Michael Rotenberg, Dave Becky. Intérpretes: Tyler James Williams, Terry Crews, Tichina Arnold, *et al.* Roteiro: Chris Rock e Ali LeRoi. Direção: Lev L. Spiro. Estados Unidos: CBS/UPN, 2005.

⁵⁵ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. Orientador: Juarez Cirino dos Santos. 2012. 309 f. Dissertação (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 136.

para não ser reconhecido e escapar da execração pública ou c) cometer suicídio diante da impossibilidade de voltar a conviver em uma sociedade que lhe é hostil.

O contexto brasileiro apresenta especificidades que tornam a importação da lógica atuarial para o sistema de justiça criminal altamente problemático. O país já ostenta a terceira maior população carcerária do mundo⁵⁶, com índices alarmantes de superlotação, violência e violação de direitos humanos nos estabelecimentos prisionais, situação reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucionais” na ADPF 347⁵⁷. A adoção de instrumentos atuariais de avaliação de risco, que tende a prolongar o encarceramento de indivíduos classificados como perigosos, teria efeito para o agravamento dessa crise, sem qualquer garantia de redução efetiva da criminalidade.

Além disso, o racismo estrutural, recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁸, é um problema que ainda persiste na sociedade brasileira e que pode encontrar nos algoritmos de avaliação de risco um novo instrumento de legitimação. As variáveis tipicamente utilizadas nesses modelos, como local de residência, nível de escolaridade, situação de emprego e histórico familiar, são fortemente correlacionadas com a questão racial no Brasil, de modo que a aplicação aparentemente neutra de critérios estatísticos produziria, na prática, uma discriminação racial sistemática, coberta pelo argumento da cientificidade. A política criminal atuarial representaria, assim, uma sofisticação tecnológica do mesmo processo de seletividade penal outrora realizado pela antropologia criminal lombrosiana.

⁵⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁵⁸ Com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 973, o STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e a ocorrência de graves violações a preceitos fundamentais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 973**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 06 jan. 2026.

4 CONTRA O MÉTODO SELETIVO DE IDENTIFICAÇÃO DAS CLASSES PERIGOSAS

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores permite identificar uma continuidade estrutural entre o paradigma lombrosiano de identificação do criminoso nato e a política criminal atuarial contemporânea. Embora os métodos tenham se sofisticado, passando das medidas craniométricas para a aferição dos algoritmos estatísticos acumulados pelo sistema repressivo, a lógica subjacente permanece fundamentalmente a mesma: trata-se de identificar, classificar e neutralizar indivíduos considerados perigosos, abstraindo as condições sociais, econômicas e políticas que resultam a criminalidade. Essa continuidade exige uma crítica que vá além da mera refutação empírica dos métodos utilizados, alcançando os pressupostos epistemológicos e políticos que sustentam ambos os paradigmas.

Paul Feyerabend, em sua obra *Contra o Método*, argumenta que não existe um método científico universal e invariável capaz de garantir a produção de conhecimento verdadeiro. Para o autor, a história da ciência demonstra que os avanços mais causados frequentemente ocorreram através da violação de regras metodológicas fundamentadas, e não pela sua observância estrita⁵⁹. Essa perspectiva epistemológica é particularmente relevante para a crítica da política criminal atuarial, que se apresenta como aplicação rigorosa do método científico ao problema da criminalidade. Ao questionar a própria existência de um método científico único e infalível, Feyerabend fornece instrumentos para desnaturalizar as pretensões de neutralidade e objetividade do paradigma atuarial.

A crítica feyerabendiana permite compreender que a escolha de determinado método de investigação não é uma decisão puramente técnica, mas envolve pressupostos filosóficos e valorativos que condicionam os resultados obtidos. No caso da política criminal atuarial, a opção de tratar a criminalidade como uma preocupação quantificável e previsível, passível de ser gerenciada por meio de técnicas estatísticas, implica necessariamente a exclusão de outras formas de compreensão do problema, que poderiam enfatizar suas dimensões históricas, culturais, econômicas e políticas. O método atuarial não é, portanto, um instrumento neutro de acesso à verdade sobre

⁵⁹ FEYERABEND, Paulo. **Contra o método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977, p. 29-34.

o crime, mas uma construção social que reflete e reforça determinadas concepções sobre a natureza da criminalidade e as formas adequadas de enfrentamento.

A política criminal atuarial, assim como a antropologia criminal do século XIX, dirige-se seletivamente a determinados grupos sociais, que são constituídos como “classes perigosas” e submetidos a formas intensificadas de vigilância e controle. Essa seletividade não é um mero acaso ou um acidente do modelo, mas sua característica constitutiva. Como declarou Eugenio Raúl Zaffaroni, todo sistema penal opera de forma seletiva, concentrando sua atuação sobre os setores mais vulneráveis da população, enquanto permanece relativamente inerte diante da criminalidade praticada pelas classes dominantes⁶⁰. A política criminal atuarial aprofunda essa seletividade, conferindo-lhe uma aparência de legitimidade científica.

Nesse contexto, é importante observar que os instrumentos atuariais de avaliação de risco não são aplicados aos crimes de colarinho branco, à criminalidade corporativa ou aos delitos praticados por agentes do Estado. As variáveis utilizadas nos modelos de risco, como histórico criminal, situação de emprego, nível de escolaridade e características do bairro de residência, são manifestamente úteis para a predição desses tipos de criminalidade, que muitas vezes são praticados por indivíduos bem inseridos socialmente, com alto nível educacional e sem antecedentes criminais. A constatação dessa realidade empírica, faz parecer, conforme observou Heleno Cláudio Fragoroso, “que o sistema penal está deliberadamente concebido para punir os pobres e desfavorecidos”⁶¹, seja porque estes não se defendem com eficácia ou pelo motivo de a própria lei penal não contemplar ou tratar com benevolência as infrações penais dos homens de negócios. A política criminal atuarial revela-se, assim, como um instrumento de gestão diferenciada de legislação, que aplica a racionalidade do risco apenas aos segmentos já tradicionalmente vistos pelo sistema penal.

A recusa do método atuarial de identificação das classes perigosas não implica, contudo, uma renúncia a qualquer forma de política criminal racional. Trata-se, antes, de reivindicar uma racionalidade ampliada, que incorpora as dimensões éticas, políticas e sociais do problema da criminalidade, recusando a redução tecnocrática

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 25-48.

⁶¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Reforma da Legislação Penal. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 9-15, jan. – jun. 1983, p. 13.

proposta pelo paradigma atuarial. Uma política criminal democrática deve partir do reconhecimento de que o crime é multideterminado, que não pode ser enfrentado através da mera neutralização de indivíduos classificados como perigosos, mas exige a transformação das condições estruturais que o produzido.

Nessa perspectiva, a crítica à política criminal atuarial conecta-se a uma agenda mais ampla de reforma do sistema de justiça criminal, que inclui a redução do encarceramento, a implementação de alternativas à prisão, o enfrentamento do racismo institucional, a garantia de direitos fundamentais aos presos e a promoção de políticas públicas de inclusão social. Essa agenda não se opõe à ciência, mas reivindica uma ciência comprometida com a emancipação humana, capaz de questionar seus próprios pressupostos e de reconhecer os limites de suas pretensões de neutralidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a existência de uma continuidade estrutural entre o paradigma lombrosiano de identificação do crime nato e a política criminal atuarial contemporânea. Embora separados por inúmeras diferenças metodológicas, ambos os modelos possuem a mesma lógica de fundo: a tentativa de identificar, classificar e neutralizar indivíduos considerados perigosos, valendo-se do discurso científico para legitimar práticas de seletividade penal que recai desproporcionalmente sobre os segmentos mais vulneráveis da população.

Uma análise da antropologia criminal do século XIX revelou como os estudos de Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e seus seguidores brasileiros, como Nina Rodrigues, construíram a figura do “homem delinquente” a partir de características físicas e raciais, conferindo legitimidade científica a preconceitos já arraigados na sociedade. A obra de Stephen Jay Gould, ao demonstrar as visões e manipulações presentes na craniometria e em outros métodos de mensuração da inteligência humana, revelou que a aparente objetividade dos números pode ocultar escolhas valorativas que direcionam os resultados em favor de instruções predeterminadas. A título de exemplo, a abordagem neste artigo sobre o fracasso da craniometria no exame do crânio de Antônio Conselheiro ilustra os limites desse paradigma.

Por sua vez, a política criminal atuarial apresenta-se como uma herdeira sofisticada dessa tradição. Ao substituir as tendências craniométricas por algoritmos

estatísticos, ela mantém a pretensão de identificar cientificamente os indivíduos perigosos, agora classificados em categorias de risco com base em variáveis correlacionadas com a reincidência criminal. A aparência de neutralidade técnica dos modelos atuaria ocultando, no entanto, os mesmos problemas que afetaram a antropologia criminal: a seleção não neutra das variáveis, a utilização de dados produzidos por um sistema já seletivo e a tendência à reprodução e amplificação das desigualdades existentes.

O risco de incorporação desse paradigma no Brasil é particularmente preocupante, considerando como características do sistema penal nacional: uma das maiores populações carcerárias do mundo, condições prisionais reconhecidas como estado de coisas inconstitucionais, e um racismo estrutural que já opera de forma sistemática na seleção dos clientes do sistema de justiça criminal. A aprovação da Lei n.º 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, representa um primeiro passo na direção da importação acrítica do modelo estadunidense, reproduzindo a tradição brasileira de incorporar teorias estrangeiras sem a devida adaptação às peculiaridades locais.

A crítica desenvolvida ao longo deste trabalho, inspirada nas contribuições de Paul Feyerabend e Boaventura de Sousa Santos, permite questionar as pretensões de neutralidade e universalidade do método atuarial. Não existe um método científico único e infalível, e a escolha de determinada metodologia envolve necessariamente premissas valorativas que condicionam os resultados obtidos. A política criminal atuarial não é, portanto, uma aplicação neutra da ciência ao problema da criminalidade, mas uma construção social que reflete e reforça determinadas concepções sobre a natureza do crime e as formas adequadas de enfrentá-lo.

Diante disso, o presente trabalho conclui pela necessidade de resistir à importação do paradigma atuarial para o contexto brasileiro, reivindicando uma política criminal que, em vez de simplesmente administrar os riscos associados a determinados grupos populacionais, busca enfrentar as causas estruturais da criminalidade por meio de políticas públicas de inclusão social, redução das desigualdades e garantia de direitos fundamentais.

Portanto, as “classes perigosas” não são uma realidade natural a ser descoberta pela ciência, mas uma construção política que serve à manutenção de estruturas de poder e privilégio. Contra o método seletivo de identificação dessas classes, exige-se a construção de um sistema de justiça criminal efetivamente democrático,

comprometido com a emancipação humana e não com a perpetuação de desigualdades por meio de métodos científicos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BAHIA. Departamento de Polícia Técnica. **Instituto Médico Legal Nina Rodrigues IMLNR**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/policiatecnica/969/instituto-medico-legal-nina-rodrigues-implnr>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. **Salvador, 470 anos: Diáspora, Religiosidade e Resistência**. Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/salvador-470-anos-diaspora-religiosidade-e-resistencia>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 973**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BORGES, Pedro. **Especial Nina Rodrigues**: IML de Salvador destruiu terreiro e homenageia médico racista. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/iml-de-salvador-destruiu-terreiro-e-homenageia-medico-racista/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. Orientador: Juarez Cirino dos Santos. 2012. 309 f. Dissertação (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 8. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/28416>. Acesso em: 13 dez. 2025.

FERRI, Enrico. **A Sociologia Criminal**. Curitiba: Diógenes Editora, 2025. *E-book*.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FRAGA, Isabela. O crânio-celebridade: Antônio Conselheiro e o fracasso da degeneração racial. **Revista PHILIA | Filosofia, Literatura & Arte**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 43–68, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/philia/article/view/112893>. Acesso em: 26 dez. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Reforma da Legislação Penal. *In*: **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 9-15, jan. – jun. 1983.

GAROFALO, Raffaele. **A Criminologia**: Estudo sobre a Natureza do Crime e a Natureza da Pena. Curitiba: Diógenes Editora, 2025. *E-book*.

GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. Tradução de Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. *E-book*.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de José Sebastião Roque. São Paulo: Ícone Editora, 2010.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas**: sobre os riscos de se importar teorias e políticas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, mar. 2016 (Texto para Discussão n.º 194). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PERICAS, Luiz Bernardo. **Os cangaceiros**: ensaio de interpretação histórica. São Paulo: Boitempo, 2010.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2013.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Ápio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RODRIGUES, Nina. **As Coletividades Anormais**. Brasília: Senado Federal, 2006.

RODRIGUES, Nina. **As raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental** – livro 3: a filosofia moderna. Tradução Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TODO MUNDO Odeia o Chris. Episódio 1 (Piloto). Duração: 20 min. 55 segs. Criação: Chris Rock e Ali LeRoi. Produção: Chris Rock, Ali LeRoi, Michael Rotenberg, Dave Becky. Intérpretes: Tyler James Williams, Terry Crews, Tichina Arnold, *et al.* Roteiro: Chris Rock e Ali LeRoi. Direção: Lev L. Spiro. Estados Unidos: CBS/UPN, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZOLA, Émile. **A Besta Humana**. Edição comentada e ilustrada. Tradução, apresentação e notas de Jorge Bastos. Rio de Janeiro, Zahar, 2014. *E-book*.